



PARECER N.º 16/2020

Processo n.º 133/2020

I – Pedido

Dignou a Sua excelência, o Senhor **Vice Primeiro Ministro e Ministro das Finanças**, através do seu Assessor, solicitar à **Comissão Nacional Protecção de Dados (CNPd)** a emissão de parecer sobre o projeto de Decreto-Lei que estabelece o **regime Jurídico da segurança do ciberespaço**, adotando medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de segurança das redes e dos sistemas de informação a nível de Cabo Verde, transpondo a Diretiva C/DIR. 1/08/11 da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), visando a sua gradual convergência normativa com as comunidades, organizações e demais Estados com os quais Cabo Verde mantém cooperação nesta matéria, doravante designada por Projeto.

A CNPD é consultada para emitir parecer sobre disposições legais ou iniciativas legislativas relativas ao tratamento de dados pessoais, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 42/VIII/2013, de 17 de setembro, que regula a composição, a competência, a organização e o funcionamento da CNPD.

Com efeito, o âmbito do presente parecer restringir-se-á, essencialmente, à apreciação da matéria relativa à proteção de dados pessoais.

Cumpr, assim, emiti-lo.

II- Apreciando,

I- O Projeto em análise visa estabelecer o regime jurídico da segurança do ciberespaço, adotando medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de segurança das redes e dos sistemas de informação a nível de Cabo Verde, transpondo a Diretiva C/DIR. 1/08/11 da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO).



O projeto em análise não vem acompanhado nem do preâmbulo, nem de nota justificativa, porém não inviabiliza a compreensão dos motivos da sua emissão, porquanto acompanha-o o relatório final sobre o nível de maturidade de cibersegurança no país, elaborado com apoio de assistência técnica dos especialistas do Banco Mundial.

A CNPD destaca duas das recomendações desse relatório com relevância para compreensão dos motivos do presente do Projeto. A primeira é a de que Cabo Verde deveria implementar um programa para identificar, adaptar e adotar normas e quadros internacionais de gestão de risco para a informação aplicáveis ao sector público e às agências governamentais e, a segunda, que deveria promover a adoção de normas internacionais de cibersegurança e boas práticas para apoiar os processos de aquisição nos sectores público e privado.

2- A CNPD entende que o nosso País adaptou o objetivo da Diretiva C/DIR. 1/08/11 da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) com a aprovação da Lei n.º 8/IX/2017, de 20 de março, que estabelece disposições penais materiais, processuais e de cooperação internacional relativas ao domínio do cibercrime e da recolha de prova em suporte eletrónico, apesar de maior aproximação desta à Convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa.

A Diretiva C/DIR. 1/08/11 da CEDEAO reconheceu no seu preâmbulo, de forma explícita, a proteção de dados pessoais como valores fundamentais que devem orientar a política e a estratégia sobre cibersegurança, adotado pelo Ato Suplementar «Act A/ASA1/01/10, de 16 de fevereiro de 2010», sobre proteção de dados pessoais na CEDEAO.

Entende-se por dados pessoais, *qualquer informação, de qualquer natureza e independentemente do respetivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável, «titular dos dados», ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 133/V/2001, de 22 de janeiro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de setembro, doravante designada por LPDP, que estabelece o regime jurídico geral de proteção de dados pessoais das pessoas singulares.*

3- O nosso país tem incentivado, e bem, a inovação e fomentado a adoção das novas Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) como veículos de desenvolvimento, pois, hoje, praticamente todos os aspetos do ser humano, pessoais, políticos, económicos, sociais, culturais, são perpassados pelas TIC.



11/dt.

Estas permitem interação entre os homens, eliminando barreiras geográficas e temporais e impondo novos desafios aos Estados face à estruturação da sociedade em rede, de modo a salvaguardar a própria soberania.

Assim, parece-nos, incontroverso, de um lado, destacar os desafios de informar as pessoas sobre a utilização responsável da rede e a proteção dos seus dados pessoais e, por outro lado, sublinhar os desafios de securitização da rede por parte das entidades públicas e privadas diante de novas ameaças no ciberespaço.

4- Indubitavelmente pode-se afirmar que um dos aspetos fundamentais para a proteção de dados pessoais e da privacidade tem que ver com a garantia da segurança de sistemas de informação e de redes que servem de base ao seu tratamento.¹

Nesta perspetiva, as medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de segurança das redes e dos sistemas de informação a nível de Cabo Verde darão um contributo essencial para a garantia da proteção dos direitos das pessoas à proteção dos dados e à privacidade no ambiente em linha.

5- A CNPD congratula-se com o disposto no n.º 5 do artigo 8.º da Proposta de lei que prevê a atuação do Centro Nacional de Cibersegurança em articulação com a Comissão Nacional de Protecção de Dados quando estejam em causa incidentes que tenham dado origem à violação de dados pessoais.

Ora, isto leva-nos a duas conclusões: a primeira é a de que, a CNPD, autoridade de proteção dos dados, desempenha um importante papel no contexto da cibersegurança, na supervisão da aplicação e execução das obrigações em matéria de segurança que envolvam o tratamento de dados pessoais. A segunda, demonstra que a legislação sobre proteção de dados deve aplicar-se a todas as ações sempre que digam respeito a medidas que impliquem o tratamento de dados pessoais.

6- A CNPD entende que no Projeto devem ser estabelecidas salvaguardas apropriadas para garantir uma proteção adequada dos dados pessoais tratados, cumprimento o regime jurídico geral de proteção de dados pessoais de pessoais singulares.

¹ Vide conceito de Tratamento de dados pessoais ou Tratamento na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da LPDP.



Assim, propõe que o aditamento de uma norma ao âmbito da aplicação, artigo 2.º do Projeto com o seguinte teor:

A aplicação do presente Decreto-lei, nomeadamente, quanto ao tratamento, responsabilidade e proteção de dados pessoais, observa o regime jurídico geral de proteção de dados pessoais das pessoas singulares.

7- Observe-se que a adoção de certas medidas especiais são suscetíveis de interferir nos direitos fundamentais, nomeadamente nos direitos à privacidade e à proteção dos dados, razão pela qual, os diplomas específicos referidos nos artigos 13.º, 14.º, 16.º e 31.º do Projeto devem ser submetidos ao parecer prévio da CNPD.

8- Finalmente, a CNPD observa que o Projeto cria a **Comissão Nacional de Cibersegurança** sem contudo dispor sobre a sua composição, prevendo apenas a forma de designação dos seus membros, nos termos do artigo 5.º da Proposta.

Conclusão

De todo o exposto, a CNPD conclui que:

- i. Deve ser clarificada o âmbito de aplicação do diploma, estabelecendo uma norma com o seguinte teor:

A aplicação do presente Decreto-lei, nomeadamente, quanto ao tratamento, responsabilidade e proteção de dados pessoais, observa o regime jurídico geral de proteção de dados pessoais das pessoas singulares;

- ii. Os diplomas específicos referidos nos artigos 13.º, 14.º, 16.º e 31.º do Projeto devem ser submetidos ao parecer prévio da CNPD.

Registe e notifique.

Praia, 05 de junho de 2020

Faustino Varela Monteiro (Presidente)

